



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete da Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5126390-42.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

RECORRENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

RECORRIDA : SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO

A União (Fazenda Nacional), regularmente representada, no evento n. 38, interpõe recurso especial (art. 105, III, “a” e “c”, da CF) do acórdão unânime de evento n. 31, proferido nos autos deste agravo de instrumento pela 1ª Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível desta Corte, sob relatoria do Des. Jeová Sardinha de Moraes, que assim decidiu, conforme ementa abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DISPENSÁVEL. Consoante a orientação do Superior Tribunal de Justiça e precedentes desta Corte de Justiça, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão

da recuperação judicial, até mesmo porque a legislação inerente à matéria prestigia o soerguimento empresarial e os créditos tributários não estão sujeitos à recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.”

Nas razões, a recorrente alega, em suma, contrariedade aos arts. 47, 53, II, 56 e 57 da Lei n. 11.101/2005, 186 e 191-A do CTN e 10-A, §1º-C, I, da Lei n. 10.522/2002. Suscita, ainda, divergência jurisprudencial.

Preparo dispensado, *ex lege*.

Contrarrazões acostadas no evento n. 44, pelo desprovimento do recurso.

Suficientemente relatados. **Decido.**

De plano, constato que o juízo de admissibilidade a ser exercido, neste caso, é negativo.

A bem da verdade, quanto à alegação referenciada, vê-se que o juízo lançado no acórdão objurgado, no sentido de que “(...) a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial (...)” – vai ao encontro do entendimento do Tribunal da Cidadania (cf. STJ, 4ª T., AgInt no AREsp n. 1.807.733/GO¹, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 05/12/2022), o que, por certo, faz incidir, *in casu*, o óbice da Súmula 83 daquela Corte Superior, aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea “a” como pela alínea “c” do permissivo constitucional (cf. STJ, 3ª T., AgInt no AREsp n. 1.992.887/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, DJe de 10/10/2022).

Isto posto, **deixo de admitir** o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

5/1

1 "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022). 3. Agravo interno a que se nega provimento."